

Considerando que o "Dr. Antonio Plato de Almeida Ferraz", como cidadão, educador e jornalista, deixou exemplo marcante de grandeza moral, de capacidade profissional, magnanimidade de alma bem como enorme acervo de serviços prestados à gente piracicabana,

Decreto: Artigo 1.º — O Ginásio Estadual do Bairro dos Alemães, em Piracicaba, passa a denominar-se "Dr. Antonio Plato de Almeida Ferraz". Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 1.º de abril de 1968. ROBERTO COSTA DE ABREU GODRÉ Antonio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação Publicado na Casa Civil, ao 1.º de abril de 1968. Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 49.422, DE 1.º DE ABRIL DE 1968
Dá denominação a estabelecimento de ensino da Capital
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e Considerando que é dever do Estado apontar às gerações futuras aqueles que por sua vida e obras se tornaram credores da gratidão e do respeito de seus concidadãos;

Considerando que o Professor Adolfo Arruda Castanho, durante 50 anos, exerceu o magistério primário, com dedicação e eficiência, consagrando toda sua vida à formação moral e intelectual da infância;

Decreto: Artigo 1.º — O 1.º Grupo Escolar do Bairro do Rio Pequeno, nesta Capital, passa a denominar-se Professor Adolfo Arruda Castanho. Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 1.º de abril de 1968. ROBERTO COSTA DE ABREU GODRÉ Antonio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação Publicado na Casa Civil, ao 1.º de abril de 1968. Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 49.423, DE 1.º DE ABRIL DE 1968
Aprova o Convênio de Porto Alegre e o III Convênio do Rio de Janeiro, estabelecendo a forma de sua aplicação no Estado de São Paulo e dá outras providências
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do Artigo 1.º do Ato Complementar n.º 34, do 30 de janeiro de 1967,

Decreto: Artigo 1.º — Ficam aprovados o Convênio de Porto Alegre e o III Convênio do Rio de Janeiro, celebrados, respectivamente, em 16 de fevereiro e 19 de março de 1968, e firmados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, cujos textos vão publicados a seguir, e que se aplicarão no Estado de São Paulo na forma deste decreto. Artigo 2.º — Fica suspensa a cobrança do imposto de circulação das mercadorias sobre as seguintes operações:

- I — a primeira saída, efetuada pelo próprio produtor, para o território do Estado, de produtos agropecuários "in natura".
- II — as saídas, efetuadas por quaisquer estabelecimentos, para o território do Estado, dos produtos indicados na Cláusula 1.ª do Convênio do Rio de Janeiro, bem como de frutas frescas provenientes de países membros da Associação Latino Americana de Livre Comércio (ALALC).
- III — as saídas, efetuadas por quaisquer estabelecimentos, para fora do Estado ou para o Exterior, dos produtos mencionados no inciso anterior exceto:
 - a) as saídas dos produtos referidos, para fora do Estado, quando destinados à industrialização;
 - b) as saídas de pescados;
- IV — as saídas, efetuadas por quaisquer estabelecimentos, para o território do Estado, de pescados, aves e ovos, em estado natural ou congelados, observado o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 48.149, de 28 de junho de 1967;
- V — as saídas de navios mercantes de estabelecimentos da indústria de construção naval em que tiverem sido construídos ou reparados, desde que os respectivos contratos de construção ou de reparo tenham sido celebrados até 30 de setembro de 1968;
- VI — as saídas de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos do estabelecimento em que tiverem sido fabricados, em decorrência de vendas feitas a autarquias, autonomias administrativas e órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, desde que as aquisições sejam feitas com recursos provenientes de financiamentos concedidos por entidades governamentais estrangeiras ou instituições financeiras internacionais, observado o disposto no § 4.º deste artigo.

§ 1.º — Para os efeitos do inciso I deste artigo, consideram-se "in natura", ainda que acondicionados ou embalados para fins de transporte, os seguintes produtos:

- a) agrícolas:
 - 1 — algodão em carvão;
 - 2 — alho, a granel ou em réstia;
 - 3 — amendoim em baga;
 - 4 — arroz em casca ou em cacho;
 - 5 — batata em tubérculo;
 - 6 — cana de açúcar em caule;
 - 7 — cebola, a granel ou em réstia;
 - 8 — centeio, em casca ou em cacho;
 - 9 — cevada, em casca ou em cacho;
 - 10 — feijão em vagem ou batido;
 - 11 — fumo em folhas;
 - 12 — gergelim em vagem ou batido;
 - 13 — guandu em vagem ou batido;
 - 14 — girassol em semente;
 - 15 — mamona em baga ou cacho;
 - 16 — mandioca em raiz;
 - 17 — menta e hortelã, em folha;
 - 18 — milho, em palha, espiga ou em grão;
 - 19 — oliveira, em baga ou cacho;
 - 20 — rami, em fibra engomada;
 - 21 — soja, em vagem ou batida;
 - 22 — sorgo, em espiga;
 - 23 — tangerina, em semente.
- b) pecuários:
 - 1 — leite cru.

§ 2.º — São os seguintes os produtos referidos no inciso II deste artigo:

- a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, alim, alipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, aniz e azedim;
- b) batata-doce, beringela, beterraba, beterraba, brócolos;
- c) camomila, cará, cardo, catalonha, cebolinha, cenoura, chicória, coucho, coentro, cominho, couves, couve-flor, cogumelo;
- d) erva-cidreira, erva-doce, erva de santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia e espargo;
- e) frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino Americana de Livre Comércio (ALALC) e funcho;
- f) gengibre, inhame, gilo e losna;
- g) milho verde, mangericão, mangerona, maxixe e moranga;
- h) nabo e nabega;
- i) palmito, pepino, pimentão e piment;
- j) quiabo, repolho, rabanete, rucula, raiz forte, ruibarbo, salsa, salsão e seurelha;
- k) taioba, tampala, tomate, tomilho e vacem.

§ 3.º — Para os efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se pescados os peixes e suas ovas, os crustáceos e os moluscos.

§ 4.º — A isenção prevista no inciso VI, deverá ser previamente requerida ao Secretário da Fazenda, em cada caso concreto, instruindo-se o requerimento com os documentos comprobatórios do preenchimento das condições estipuladas.

§ 5.º — A relação a que se refere o § 1.º deste artigo poderá ser alterada por Ato do Secretário da Fazenda.

Artigo 3.º — Até 31 de dezembro de 1968, ficam concedidas, relativamente as saídas, para o Exterior, de carne, milho, soja e arroz, as seguintes reduções na base de cálculo do imposto de circulação de mercadorias:

- a) carne — 60% (sessenta por cento);
- b) milho, soja e arroz — 40% (quarenta por cento).

§ 1.º — Nos documentos fiscais serão mencionados o valor total da operação e o correspondente à base de cálculo reduzida.

§ 2.º — O valor correspondente à base de cálculo reduzida será lançado na coluna própria do quadro "Saídas Tribuladas" do Livro Registro de Saída de Mercadorias, Modelo 3 RS, e a diferença na coluna "Complemento".

Artigo 4.º — Passa a ser a seguinte a redação do artigo 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, alterado pelo artigo 4.º do Decreto n.º 47.812, de 7 de março de 1967:

"Artigo 14 — Nas saídas de máquinas, aparelhos ou veículos usados, que tenham dado entrada para comercialização e cujas entradas, regularmente registradas, não tenham sido oneradas pelo imposto de circulação de mercadorias, a base de cálculo será correspondente a 10% (dez por cento) do valor da operação de que decorrer a saída.

"§ 1.º — Para efeito da redução prevista neste artigo, somente serão consideradas usadas as mercadorias que tiverem saído do estabelecimento do respectivo fabricante no mínimo 6 (seis) meses antes da operação beneficiada pela redução.

"§ 2.º — A redução não abrange as saídas de peças e acessórios aplicados nas mercadorias a que se refere este artigo".

Artigo 5.º — Passa a ter a seguinte redação o inciso X, do artigo 5.º do Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, modificado pelo artigo 3.º do Decreto n.º 47.812, de 7 de março de 1967:

"X — as saídas de quaisquer estabelecimentos, de adubos simples ou compostos, fertilizantes, inseticidas, fungicidas, formicidas, erbicidas, sarnicidas, carrapaticidas, vacinas para animais, vermífugos, vermícidias, semen congelado, mudas de plantas e sementes certificadas pelos órgãos competentes".

Artigo 6.º — A entrada de equipamentos industriais nacionais, quando novos e destinados à instalação ou modernização de estabelecimento industrial, o que integrarem seu ativo fixo, dará ao estabelecimento destinatário direito ao crédito do imposto de circulação de mercadorias destacado na nota fiscal emitida pelo remetente a partir de 1.º de abril de 1968.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, consideram-se equipamentos industriais as máquinas, os aparelhos e outros bens destinados a emprego em processos de industrialização, constantes de relação aprovado pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 7.º — O crédito será utilizado pelo estabelecimento onde der entrada o equipamento, ainda que da nota fiscal emitida pelo fornecedor conste outro estabelecimento do mesmo titular como destinatário.

Parágrafo único — Neste caso, será mencionado no corpo da nota fiscal o número de inscrição e o endereço do estabelecimento em que der entrada o equipamento.

Artigo 8.º — O crédito a que se refere o artigo 6.º será utilizado, em parcelas de valor não excedente a 10% (dez por cento) do montante do tributo a ser recolhido em cada quinzena.

Artigo 9.º — Quando a nova indústria a ser instalada for de interesse econômico fundamental para o Estado, ou o equipamento representar a introdução de tecnologia mais avançada com o consequente aumento de produtividade de indústria já existente, a critério do Secretário da Fazenda, o crédito referido no artigo 6.º poderá ser utilizado em menor número de parcelas ou de uma só vez.

Artigo 10 — Para escrituração e utilização do crédito adotar-se-á o seguinte procedimento:

- I — a entrada do equipamento será lançada na coluna "Entrada sem direito a crédito do imposto", do Livro "Registro de Entrada de Mercadorias", Modelo 2 RE, mencionando-se, na respectiva coluna "Observações", a importância do tributo destacado na nota fiscal emitida pelo fornecedor;
- II — efetuado o cálculo do imposto a recolher, o contribuinte lançará na linha 25, "Diversas", do Livro "Registro do Imposto de Circulação de Mercadorias", Modelo 1 RIC, quantia não excedente de 10% (dez por cento) do imposto que deveria ser recolhido;
- III — lançada a importância referida no item anterior, será apurado o valor do imposto devido;
- IV — o contribuinte preencherá, em folha em separado, um "Demonstrativo de Utilização de Crédito de Equipamento Industrial", segundo modelo anexo, que fará parte integrante do Livro "Registro do Imposto de Circulação de Mercadorias", Modelo 1 RIC.

Parágrafo único — Se, relativamente a uma quinzena, não houver imposto a recolher, o procedimento a que se refere este artigo continuará a ser observado nas quinzenas seguintes, até o total aproveitamento do crédito.

Artigo 11 — As saídas de equipamentos industriais nacionais, cujas entradas tenham originado direito ao crédito na forma deste decreto, sujeitar-se-ão ao pagamento do imposto de circulação de mercadorias, não se lhes aplicando a isenção prevista no item XIV, do artigo 5.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto n.º 47.812, de 7 de março de 1967.

Parágrafo único — Se o destinatário for estabelecimento industrial, poderá, na forma prevista neste decreto, aproveitar o crédito destacado na nota fiscal emitida pelo remetente.

Artigo 12 — A suspensão da cobrança do imposto de circulação de mercadorias incidente sobre as operações referidas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 2.º deste decreto, não abrangerá a quota-parte pertencente aos respectivos municípios produtores enquanto não for instituído, na forma já anunciada pelo Governo Federal, o novo sistema de distribuição dessas mesmas quotas-partes, de modo a assegurar a efetiva participação dos municípios no produto da arrecadação do imposto, inclusive sobre operações tributáveis, declaradas lentas pela legislação estadual.

§ 1.º — Para o cumprimento deste artigo, serão obedecidas as disposições aplicáveis do artigo 40 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, alterado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 48.041, do 1.º de junho de 1967, observando-se, ainda, o seguinte:

- a) a primeira parcela equivalerá a 20% (vinte por cento) do montante do tributo devido;
- b) a segunda parcela, correspondente ao restante do débito total, será recolhida dentro do mesmo prazo previsto para o pagamento do imposto devido no período em que recair o 90.º (nonagésimo) dia após a data da entrada da mercadoria no estabelecimento, ou após a data da sua aquisição, se a mercadoria não transitar pelo estabelecimento.

§ 2.º — Ressalvadas as exceções lá previstas na legislação vigente, as parcelas referidas no parágrafo anterior serão devidas e recolhidas pelos destinatários das mercadorias.

Artigo 13 — Ficam revogados os artigos 2.º, do Decreto n.º 48.149, de 28 de junho de 1967, e 5.º do Decreto n.º 48.147, da mesma data, bem como as disposições atinentes a créditos fiscais presumidos, constantes do Decreto n.º 47.558, de 29 de setembro de 1967.

Artigo 14 — Em substituição aos créditos fiscais presumidos a que se refere o artigo anterior, fica dispensado o recolhimento a que alude a letra "b" do § 1.º do artigo 12, relativamente às saídas de leite cru, efetuadas pelo próprio produtor, para o território do Estado, bem como às saídas mencionadas nos incisos II, III e IV do artigo 2.º deste decreto, respeitadas as exceções constantes das alíneas "a" e "b" do citado inciso III.

Artigo 15 — Passa a vigorar com a seguinte redação o § 3.º do artigo 146, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967:

"§ 3.º — O disposto neste Capítulo aplica-se às operações que tenham, por objeto gado de qualquer espécie e as disposições do Capítulo II deste Título somente se aplicam ao gado bovino ou suíno".

Artigo 16 — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 4.º, do Decreto n.º 48.401, de 24 de agosto de 1967:

"Artigo 4.º — Dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da emissão da nota fiscal, o contribuinte fica obrigado a provar que houve a entrega real da mercadoria, no Município de Manaus, ao seu destinatário".

Artigo 16 — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de abril de 1968.

Artigo 17 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, aos 1.º de abril de 1968. ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ Luis Arrobas Martins, Secretário da Fazenda Publicado na Casa Civil em 1.º de abril de 1968. Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

CONVENIO DE PORTO ALEGRE
A Conferência dos Secretários de Fazenda da Região Centro-Sul, reunida em Porto Alegre, nos dias 12, 13, 14, 15 e 16 de fevereiro de 1968,
Acorda:
Cláusula 1.ª — Permitir às Entidades signatárias conceder isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias para as saídas de produtos agropecuários "in natura", na primeira operação efetuada pelo próprio produtor para o território do respectivo Estado.
Parágrafo único — O disposto nesta cláusula não se aplica aos Estados de Mato Grosso e Santa Catarina, que poderão manter ou ampliar os favores fiscais já concedidos em seus territórios, de maneira a não aumentar a carga tributária em vigor para os referidos produtos.
Cláusula 2.ª — Permitir às Entidades signatárias conceder isenção